



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000133

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006254-79.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante JOAO APARECIDO ALVES DE ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACTA FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 4 de janeiro de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1006254-79.2024.8.26.0438

COMARCA: PENÁPOLIS – 3ª VARA

APELANTE: JOAO APARECIDO ALVES DE ARAUJO

APELADO: FACTA FINANCEIRA S/A

VOTO Nº 41839

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Desnecessidade de perícia. Prova documental suficiente para o deslinde da causa. Mérito. Desconto de prestações de mútuo bancário não reconhecido no benefício previdenciário do autor. Defesa instruída com o instrumento contratual assinado eletronicamente pelo autor e “selfie” tirada naquela ocasião. Apesar de negar a contratação, em réplica, não impugna os dados constantes da assinatura eletrônica e o recebimento do crédito. Geolocalização informada na assinatura eletrônica próxima da residência do autor. Prevalência da cláusula geral de boa-fé. Compatibilização da proteção do consumidor com os princípios constitucionais informativos da ordem econômica. Exegese do art. 4º, III, do CDC e do art. 170 da Constituição Federal. Contratação do empréstimo suficientemente provada. Crédito exigível. Litigância de má-fé. Ocorrência. Manifesta intenção em alterar a verdade dos fatos. Exegese do art. 80, inc. II, do CPC. Sentença mantida. Sentença mantida.

Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta por João Aparecido Alves de Araujo (fls. 169/183) contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza da 3ª Vara da Comarca de Penápolis, Dra. Ana Flávia Jordão Ramos Fornazari (fls. 160/165), que julgou improcedente a ação declaratória de inexigibilidade de crédito c.c. repetição de indébito c.c. reparação de danos morais ajuizada pelo Apelante em face de Facta Financeira S/A e o condenou ao pagamento de multa por litigância de má-fé, arbitrada em 5% do valor atualizado da causa.

Sustenta o Apelante, em suma: (a) a nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide sem a produção da prova pericial no instrumento contratual exibido em

defesa; (b) a prova pericial é essencial para o deslinde do feito; (c) o julgamento antecipado violou os princípios do contraditório, ampla defesa e não surpresa; (d) o contrato juntado aos autos não é apto a comprovar o negócio jurídico, pois assinado eletronicamente por biometria facial via SMS; (e) impugna a assinatura digital lançada mediante fotografia; (f) a contratação via SMS é insuficiente para a anuência da contratação; (g) Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, veda que contratos de empréstimo consignado em benefícios previdenciários sejam realizados por telefone; (h) fazer jus à repetição em dobro do indébito; (i) pede o afastamento da condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Pretende a anulação/reforma da r. sentença.

O recurso é tempestivo.

Contrarrazões às fls. 187/189.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Pretende o autor, ora Apelante, a declaração de inexigibilidade do contrato de empréstimo consignado celebrado fraudulentamente em seu nome com o banco Apelado sem a sua autorização. Pugna também pela restituição em dobro dos valores indevidamente descontados do seu benefício previdenciário.

Em defesa, o Apelado assevera a validade do negócio, celebrado na forma eletrônica, e, para provar as suas alegações, traz aos autos o instrumento contratual assinado digitalmente pelo Apelante (fls. 144/151), acompanhado de cópia dos documentos pessoais do Apelante e *selfie* enviada no ato da contratação.

Apesar de impugnar a assinatura eletrônica aposta no instrumento contratual, pois a fotografia "*selfie*" supostamente foi tirada por terceira pessoa, e não corresponde a reconhecimento facial, o Apelante não

questiona os dados colhidos para a confecção da firma digital, em especial a linha de telefone móvel utilizada (não nega ser dele) e a geolocalização indicada, que, curiosamente, aponta para endereço próximo da residência declarada na petição inicial - cerca de 62 (sessenta e dois) metros de distância, conforme pesquisa realizada por este Relator no aplicativo “Google Maps”.

Nesse sentido, os fundamentos da r. sentença:

“Os documentos apresentados estão devidamente assinados pela parte autora, restando incontroverso ser ela a pessoa nas fotografias (selfies), momento em que incontestavelmente assina referidos documentos. Além disso, aponto que houve a realização de transferência bancária (TED) .

Aponto que a assinatura digital e a contratação à distância são modalidades válidas e contam com a atualização dos meios digitais para facilitar a liberação de crédito para o consumidor.

No caso dos autos, vislumbra-se elementos para indicar a legitimidade da contratação pois há indicação da data de assinatura, indicação da geolocalização latitude e longitude do local de subscrição, número do aparelho móvel utilizado, bem como hash das evidências, além de foto pessoal da mutuária.

Outrossim, os extratos bancários e os comprovantes de transferência são suficientes para a compreensão da dinâmica da contratação do negócio jurídico, prescindindo de complementação.

No caso, os contratos assinados eletronicamente também são legítimos. O contrato

eletrônico pode ser definido com o encontro entre oferta e demanda de bens ou serviços, concretizada através de uma rede interligada de telecomunicações, mediante aceite sistêmico. Possibilita ao usuário a aquisição de produtos financeiros por meio da internet ou caixas eletrônicos, sem a necessidade de intermediação por um funcionário do banco, gerando maior privacidade, economia para a empresa e segurança à operação, sendo possível o rastreamento de toda a cadeia contratual, do início ao fim. De fato, algumas das operações bancárias consumadas por meio eletrônico geram documentos físicos de adesão aos termos gerais da contratação ofertada pela instituição financeira. Contudo, a mera inexistência de assinatura física não obsta a comprovação da regularidade do vínculo obrigacional, já que não é essencial à validade da manifestação de vontade relacionada aos contratos eletrônicos, bastando que a anuência do contratante reste demonstrada por outros meios de prova admitidos pelo direito. [...]

Verificando-se, no caso concreto, a higidez da(s) assinatura(s) de próprio punho e eletrônica(s), de se presumir a ciência dos termos contratados, bem como a validade do(s) pacto(s). Ao final dos contratos eletrônicos são apresentados a selfie da mutuária, geolocalização, protocolo de assinatura, hash das evidências e identificação do número de celular da autora.” (fls. 161/164, destacou-se)

Todas essas circunstâncias apontam indiscutivelmente para a regularidade do negócio questionado, não havendo que se falar em cerceamento de defesa diante da não realização de perícia no instrumento contratual eletrônico, dada a genérica impugnação.

Observa-se que a conduta do Apelante, de afirmar desconhecimento do empréstimo após se beneficiar do crédito depositado em sua conta corrente caminha na contramão da boa-fé objetiva, quebrando o padrão ético de conduta que se espera das partes nas relações obrigacionais.

É bom lembrar que a boa-fé é uma “via de mão dupla”, quer dizer, não serve pura e simplesmente para proteção do consumidor vulnerável nas relações de consumo (art. 4º, III, do CDC), mas é também instrumento de compatibilização do desenvolvimento econômico (art. 170 CF).

Nesse sentido, destaca-se a lição do insigne Min. Ruy Rosado Aguiar, ao interpretar o princípio da boa-fé a partir do art. 4º, III, do CDC:

“O princípio da boa-fé está mencionado no texto do art. 4º, III, como critério auxiliar para a viabilização dos ditames constitucionais sobre a ordem econômica (art. 170 da CF). Isso traz à tona aspecto nem sempre considerado na boa-fé, consistente na sua vinculação com os princípios socioeconômicos que presidem o ordenamento jurídico nacional, atuando operativamente no âmbito da economia do contrato. Isso quer dizer que a boa-fé não serve tão-só para a defesa do débil, mas também atua como fundamento para orientar interpretação garantidora da ordem econômica, compatibilizando interesses contraditórios, onde eventualmente poderá

prevalecer o interesse contrário ao do consumidor, ainda que a sacrifício deste, se o interesse social prevalente assim o determinar. Considerando dois parâmetros de avaliação: a natureza da operação econômica pretendida e o custo social decorrente desta operação, a solução recomendada pela boa-fé poderá não ser favorável ao consumidor."¹ (destaques acrescentados)

Logo, qualquer desvio de postura pelos contratantes, visando vantagem maior do que aquela inicialmente esperada deve ser corrigida pelo juiz, pautado na cláusula geral de boa-fé, consoante lição do D. Des. desta Corte Bandeirante, Dr. Ramon Mateo Júnior:

"Em outras palavras, se os contratantes são obrigados a guardar, tanto na conclusão, como na execução do contrato, os princípios da probidade e da boa-fé, o julgador sempre poderá corrigir a postura de qualquer um deles sempre que observar um desvio de conduta ou finalidade. Ou ainda, se o contratante quiser se prevalecer de qualquer situação onde obtenha mais vantagem que aquela inicialmente esperada. Aliás, mesmo que não exista qualquer espécie de dano ou vantagem, entendemos que diante de uma regra de ordem pública, como o art. 422 do novo Código Civil, é proibida a postura não condizente com a boa-fé objetiva, impondo-se a correção pelo magistrado."² (destaques acrescentados)

¹ *A boa-fé na relação de consumo*. In BENJAMIN, Antonio Herman V. (Dir.). *Direito do consumidor*. v. 14. São Paulo: Revista dos Tribunais, abr./jun. 1995, pp. 21-22.

Assim sendo, forte na incidência da cláusula geral de boa-fé e, sobretudo, ante a prova suficiente da contratação, de rigor a manutenção da r. sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Melhor sorte não assiste ao Apelante no ponto em que se insurge contra a sua condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, pois alterou a verdade dos fatos ao negar manter relação jurídica com o banco Apelado.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso e, nos termos do art. 85, §11, do CPC, majoram-se os honorários advocatícios de sucumbência fixados pela r. sentença para 15% do valor atualizado da causa, respeitado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator